

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Bárbara Alves Benevides

A PENA DE MORTE E O LIVRO V:  
AÇÕES CRIMINOSAS, FORMAS DE  
CONDENAÇÃO, PENAS ADICIONAIS E  
DISTINÇÃO SOCIAL NAS  
ORDENAÇÕES MANUELINAS E  
FILIPINAS

BENEVIDES, Bárbara Alves

A PENA DE MORTE E O LIVRO V: AÇÕES CRIMINOSAS,  
FORMAS DE CONDENAÇÃO, PENAS ADICIONAIS E  
DISTINÇÃO SOCIAL NAS ORDENAÇÕES MANUELINAS E  
FILIPINAS

R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 182 (487): 13-40, set./dez. 2021

Rio de Janeiro  
set./dez. 2021

# I – ARTIGOS E ENSAIOS ARTICLES AND ESSAYS

## A PENA DE MORTE E O LIVRO V: AÇÕES CRIMINOSAS, FORMAS DE CONDENAÇÃO, PENAS ADICIONAIS E DISTINÇÃO SOCIAL NAS ORDENAÇÕES MANUELINAS E FILIPINAS<sup>1</sup>

### THE DEATH PENALTY AND BOOK V: CRIMINAL ACTIONS, FORMS OF CONDEMNATION, ADDITIONAL PENALTIES AND SOCIAL DISTINCTION IN MANUELINE AND PHILIPPINES ORDINATIONS

BÁRBARA ALVES BENEVIDES<sup>2</sup>

#### Resumo:

O presente artigo, parte da dissertação de mestrado intitulada ‘*E que morra morte natural*’: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731), tem como objetivo apresentar uma análise da presença da pena de morte no Livro V das Ordenações Manuequinas e Filipinas, principais textos legais que versavam sobre as penalidades durante o processo de colonização do Brasil. Analisei exclusivamente suas determinações referentes à pena capital, buscando estabelecer uma comparação entre as duas compilações legais. Este artigo apresenta as diversas ações criminosas que poderiam condenar a esta punição, as diferentes formas de condenações que poderiam ser indicadas, bem como as penas adicionais que poderiam ser combinadas. Por fim, foi realizada uma reflexão a respeito da presença marcante da distinção social observada nas delimitações de condenação e da forma de aplicação da pena última, além do caráter igualmente severo das legislações estudadas.

**Palavras-chave:** Pena de Morte; Livro V; Ordenações Manuequinas; Ordenações Filipinas.

#### Abstract:

*As part of the master's thesis entitled Let One Die a Natural Death: The Regulation of Death Penalty in Portuguese America (1530-1731), the paper aims to analyze how death penalty is treated in Book V of the Manuequine and Philippine Ordinations, the main legal texts dealing with penalties during the colonization process in Brazil. The analysis focus exclusively on determinations regarding capital punishment and on establishing a comparison between the two legal compilations. We show the various criminal actions that would lead to capital punishment, the different forms of convictions used as well as additional combined sentences. We finally reflect upon the marked social distinction observed when it came to limiting sentences, and the way death sentences were determined, as well as upon the equally severe nature of the studied laws.*

**Keywords:** death penalty; Book V; Manuequine Ordinations; Philippines Ordinations.

1 – O artigo apresentado é fruto da pesquisa desenvolvida no curso de Mestrado em História Social, no programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio), que deu origem à dissertação ‘*E que morra morte natural*’: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731). Esta dissertação foi orientada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Rodrigues e contou com o apoio financeiro da CAPES, por meio de concessão de bolsa pela classificação em 4º lugar no processo seletivo de mestrado

2 – Mestre em História Social pela UNIRIO (2019). E-mail: barbara.benevides@hotmail.com

Ao realizar estudos a respeito das práticas de punição na passagem da Idade Moderna para a Contemporânea, Michel Foucault opôs-se à ideia de que as penalidades eram antes de tudo uma maneira de reprimir os delitos. O filósofo atentou para o caráter simbólico da aplicação das penas e afirmou que durante a conjuntura do Antigo Regime esse momento consistia mais em um cerimonial que visava reconstituir a soberania lesada do monarca do que reestabelecer a justiça. Para tal, atesta que os reis europeus desta conjuntura recorreram, com grande frequência, à estimulação e utilização dos castigos físicos como forma de punição<sup>3</sup>.

Na visão de Foucault, na lógica punitiva deste contexto, a adoção das penas corporais apresentava o intuito de produzir certa quantidade de sofrimento que pudesse ser hierarquizada, cumprindo, assim, a tarefa de “purgar” o crime e reproduzi-lo visivelmente no corpo do criminoso. Os castigos físicos detalhadamente orquestrados pela legislação e aplicados aos transgressores foram classificados pelo filósofo como suplícios. Ao entender que a morte seria o último estágio de uma hierarquia de dor calculada, Foucault categorizou a pena de morte do mesmo modo e argumentou que por muito tempo ela foi, juntamente com a guerra, a outra forma de direito de gládio dos reis, ou seja, direito que o soberano teria de atacar ou se vingar de quem o ameaçasse<sup>4</sup>.

Ao atentar especificamente para o Império lusitano durante a modernidade é possível afirmar que o vislumbre da legislação penal portuguesa permite perceber o aspecto de ameaça presente nesse sistema punitivo. Nota-se que a quantidade de crimes prescritos e a atribuição de penas corporais, inclusive a de morte, são abundantes. Todavia, António Manuel Hespanha buscou demonstrar que nesta conjuntura o Direito Penal Português caracterizava-se mais pela intimidação do que pela efetiva aplicação das penas. Segundo Hespanha, apesar da severidade da legislação, “o segredo da eficácia do sistema penal do Antigo Regime

---

mail.com.

3 – FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 16ª edição. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2001, p. 30; 41; 42; 46.

4 – *Idem*.

estava justamente na ‘inconsequência’ de ameaçar sem cumprir. De se fazer temer, ameaçando; de se fazer amar, não cumprindo”. A estratégia do monarca não estava voltada para uma intervenção punitiva cotidiana e efetiva, mas sim pela adoção de uma lógica simbólica mais relacionada à imagem de dispensador da justiça do que aquele que intervinha de forma disciplinar<sup>5</sup>.

Independentemente da aplicação efetiva das penas previstas por lei é possível afirmar que a legislação cumpriu muito bem o seu papel intimidador. Nesse caso, indico aqui especificamente as Ordenações Filipinas. Compostas por cinco livros, seu último volume era o responsável por agrupar, dentre outros aspectos, as determinações referentes aos crimes e às punições. Seu conteúdo chamou a atenção tanto na época em que vigorou quanto chama nos dias de hoje. Cronistas indicam que a quantidade de infrações estabelecidas era tão extensa que um rei africano teria estranhado não haver pena estabelecida para quem andasse descalço<sup>6</sup>. O próprio Hespanha menciona que ao tomar conhecimento sobre o conteúdo do Livro V, em meados do século XVIII, Frederico II, rei da Prússia, teria indagado se ainda haveria alguém vivo em Portugal, por conta da grande quantidade de casos para os quais eram indicados a pena de morte<sup>7</sup>.

A celebridade desta legislação manteve-se com o passar do tempo. Suas regulamentações consideradas no mínimo como rigorosas são apontadas em estudos sobre Portugal na Idade Moderna, o Brasil no período colonial e sobre o Direito penal de um modo geral. Ao realizar uma análise sobre suas determinações relacionadas com o seu contexto de produção, a historiadora Silvia Lara afirma,

5 – HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 292, 297, 311, 314.

6 – DOTTI, Ariel René. *Casos criminais célebres*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 281 *Apud*: ROSA, Jéssica Maiure Nunes da. *Sistema Penitenciário Brasileiro: a falibilidade da pena privativa de liberdade no tocante ao seu caráter ressocializador*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016, p. 20, 59 f.

7 – HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade...*, *op. cit.*, p. 299.

Como um corpo legal coeso, as *Ordenações filipinas* regeram a maior parte da vida colonial, e sua vigência estendeu-se para além do Brasil, sobrevivendo em parte ao próprio regime monárquico. De todos os seus livros, o que trata do direito penal e seu respectivo processo foi o de menor duração, mas o que teve maior fama. Chamado por muitos de “monstruoso” ou “bárbaro”, ele explicitava com nitidez a associação entre lei e poder régio, revelando a justiça do monarca em ação, com seu respeito às hierarquias sociais e todo o requinte do arsenal punitivo do Antigo Regime. Num jogo de distinções hierárquicas, a economia das penas não deriva diretamente do crime cometido. Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer uma das “mil mortes” eram distribuídas desigualmente, conforme a gravidade do crime e, sobretudo, os privilégios sociais do réu ou da vítima<sup>8</sup>.

Apesar de historiadores como Hespanha e Lara terem indicado a severidade do Livro V das Ordenações Filipinas, a destacada presença da pena de morte dentre as penalidades e a influência das marcações sociais na atribuição das punições, a historiografia carece de trabalhos que apresentem suas determinações de forma mais esmiuçada. Hespanha afirma que grande parte das deliberações punitivas indicava a pena de morte como recurso, mas cabe perguntar: em quais situações? Lara argumenta que as prescrições traziam em si as marcas das hierarquias sociais, mas como isso funcionava? Será que foram as Ordenações Filipinas que trouxeram essas questões, ou elas já estavam presentes nas Ordenações que a precederam? No geral, é o seu Livro V que costuma ser apontado como “monstruoso”, mas é possível afirmar que ele foi inovador em relação à severidade das penalidades? Com todos esses questionamentos, observei a necessidade de analisar mais detalhadamente essa legislação. Especialmente, o que ela determina a respeito da pena de morte.

O presente artigo, parte da dissertação de mestrado intitulada “*E que morra morte natural*”: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731), tem como objetivo apresentar uma análise da presença da pena de morte no Livro V das Ordenações Manuelinas e Filipinas, principais textos legais que versavam sobre as penalidades durante o

8 – LARA, Sílvia Hunold. (Org.). *Ordenações Filipinas Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 39-40.

processo de colonização do Brasil. Analisei exclusivamente suas determinações referentes à pena capital, buscando estabelecer uma comparação entre as duas compilações legais. Dessa forma serão apresentadas as ações criminosas que condenavam a tal pena; as formas de condenação; as penas adicionais que poderiam ser atribuídas e por fim, a influência das distinções sociais presentes nestas determinações.

### **Ações criminosas**

Silvia Lara declarou que a legislação trazia orquestrada toda uma tecnologia para fazer morrer. Ela indicava diferentes técnicas, processos e instrumentos para a realização das execuções culminando em uma certa variabilidade de aplicação da pena última<sup>9</sup>. É essa tecnologia que pretendo esmiuçar nesse momento. Para tal, é preciso considerar que ao trabalhar com a pena de morte e com as penalidades de uma forma geral invariavelmente nos atrelamos às ilicitudes, não sendo possível desvencilhar as penas do seu propósito básico de punir as violações da lei.

As Ordenações, tanto as Manuelinas como as Filipinas, foram organizadas em Títulos dispostos por assunto. Geralmente o texto dos Títulos dos Livros V apresentava informações sobre os crimes e suas respectivas penas. No entanto, em algumas ocasiões os Títulos não abordavam propriamente as transgressões e as punições, mas questões pertinentes às formas de proceder com criminosos, o modo de aplicar as penalidades, dentre outras<sup>10</sup>.

Nos 113 Títulos que compunham o Livro V das Ordenações Manuelinas, encontrei 85 ações puníveis com a pena última. O seu sucessor, o Livro V das Ordenações Filipinas, dispunha de 143 Títulos e continha 92 atos que demandavam a mesma pena<sup>11</sup>.

9 – LARA, Silvia Hunold (Org.), *op. cit.*, p. 22-24, 39, 40.

10 – Conforme o Título 94, do Livro V das Ordenações Manuelinas, “Em que casos o condenado a morte poderá fazer testamento”. ORDENAÇÕES Manuelinas. On-line. Fac-Símile, Instituto de História e Teoria das Ideias da Universidade de Coimbra – Portugal. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/15ind.htm>. Acesso em: 15.05.2017, Livro V, Título 94, p. 292-293.

11 – ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas. On-

Ao investigar ambas as Ordenações, nota-se desde o primeiro momento que apresentavam forte conteúdo religioso em suas disposições criminais, imperando o entrelaçamento entre as noções de crime e pecado. Na visão de Tomás Y Valiente, não é possível entender o Direito Penal do Antigo Regime sem compreender as raízes teológicas e a sobreposição do que é fator político, lei penal, Direito Penal e a essência ideológica da razão de ser do Direito. As crenças religiosas comportavam tanto a hierarquia e as autoridades da Igreja como as autoridades do Estado, eram verdades que definiam tanto os teólogos como os juristas e era nas mesmas que eles se pautavam<sup>12</sup>. O rompimento da ordem natural estabelecida por Deus apresentava-se ao mesmo tempo como pecado e crime. Na medida em que não se distinguia a sociedade divina da civil, era difícil fazer o mesmo com as transgressões da fé e as da vida mundana. O que só começou a ocorrer de acordo com Paolo Prodi a partir do século XIV, mas que ainda perdurou, fazendo-se presente inclusive nestas Ordenações aqui analisadas<sup>13</sup>.

A despeito de se indicar como punição a morte, isso não significa dizer que todas as ações criminosas apontadas pelas Ordenações demandavam especificamente a extinção da vida do transgressor. Apesar de esta afirmação parecer um pouco contraditória, existiam determinações que indicavam que o criminoso poderia ser punido até a morte, mas não a determinavam especificamente. E ainda mais curioso, eram os casos em que se condenava ao que se entendia por morte civil, que não consistia

---

-line. Fac-Símile, Instituto de História e Teoria das Ideias da Universidade de Coimbra – Portugal. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em: 15.05.2017, Livro V.

O fato de os Títulos se organizarem por assuntos não significa que todos os atos criminosos que pudessem ser enquadrados em um mesmo tema estariam presentes no mesmo Título. Ambas as Ordenações apresentavam múltiplos Títulos com temáticas semelhantes como nos casos de transgressões sexuais e assassinatos. Além disso, o mesmo Título poderia apresentar mais de uma violação da lei e as suas respectivas punições. Por conta disso, a quantidade de título e de ações criminosas identificadas acaba sendo diferente.

12 – TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El derecho penal como instrumento de gobierno. *Estudis: Revista de Historia Moderna*, n. 250, Universidade de Valencia, 1996, p. 250.

13 – PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 144-145.

na extinção física do réu, mas em uma pena que determinava uma “morte social”. A morte civil estaria atrelada à perda de prestígio e ao isolamento social imposto pela pena de degredo e possivelmente também confisco de bens.

As prescrições que previam o fim da vida física do criminoso são entendidas como condenação à pena de morte natural<sup>14</sup>.

As expressões “ações puníveis com a pena última”, “atos que demandavam a mesma pena” e “ações criminosas” que adotei não foram utilizadas ao acaso. Durante a análise dos Livros V foi possível perceber que, em alguns momentos, mais de uma ação era identificada como prática de um mesmo crime<sup>15</sup>. Identifiquei também crimes para os quais as Ordenações previam apenas um modo de ser praticado<sup>16</sup>. Paralelamente, percebi diluídos nos diversos Títulos transgressões que a meu ver poderiam ser compreendidas como variações de um mesmo crime, ainda que as Ordenações não as tivessem indicado desta maneira<sup>17</sup>.

14 – Devido ao espaço delimitado do artigo não é possível, neste momento, apresentar uma reflexão mais aprofundada a respeito das classificações de morte civil e morte natural. Para mais informações, consultar: AUTOR. “*E que morra morte natural*”: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731). Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio). Rio de Janeiro, 2019.

15 – Por exemplo, ambos os Livros V expõem como crime de “Lesá Majestade” punível com a morte as seguintes situações: matar ou ajudar a matar o rei, a rainha, ou algum de seus filhos e filhas; não entregar seu castelo ao rei; em tempo de guerra se aliar aos inimigos do rei, ou dar conselhos aos inimigos do rei; dar conselho para, ou participar de confederação contra o rei, ou seu Estado; fugir depois de ser preso por traição; matar ou ferir alguém na presença do rei; quebrar ou derrubar imagem do rei, ou armas reais postas em semelhança do rei. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Título 3, p. 15-25; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 6, p. 1153-1158.

16 – Como era o caso dos crimes de “Sodomia”, “Lesbianismo” e “Zoofilia” – que consistiam respectivamente em prática de sexo anal entre homens ou entre homem e mulher, relação sexual entre mulheres e relação sexual com animais. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Título 12, p. 47- 50; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 13, p. 1162-1164.

17 – O que ocorre com o crime de “Homicídio”. Identifiquei pormenorizações de assassinatos nos quais a legislação acentuava elementos como as motivações para praticá-lo e a qualidade da vítima ou do criminoso. Por exemplo, “Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta, e do escauro que arranca arma contra seu senhor”. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Tí-

Dessa forma, a partir da análise do Livro V destas Ordenações construí uma tipologia dos crimes na qual se encontram crimes com especificações e crimes sem especificações. Optei por denominar de especificações as diferentes infrações que poderiam ser associadas a um mesmo crime. E os crimes que as apresentavam de crimes com especificações. Para contabilizarmos todas as ocasiões contidas nas Ordenações puníveis com a morte, é preciso considerar também o montante das especificações. Desse modo é possível ilustrar da seguinte forma.

**QUADRO 1: Tipologia das ações criminosas**

<b>CRIMES PUROS</b>	Crimes que só poderiam ser cometidos de uma única forma.
<b>CRIMES COM ESPECIFICAÇÕES</b>	Crimes que poderiam ser cometidos de diferentes formas.
<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	Variações de um mesmo crime.
<b>TOTAL DE CRIMES PUNÍVEIS COM A MORTE</b>	Crimes Puros + Crimes com Especificações
<b>TOTAL DE AÇÕES CRIMINOSAS PUNÍVEIS COM A MORTE</b>	Crimes Puros + Especificações

Assim, o somatório dos crimes “puros” (sem especificações) com as especificações dos crimes que poderiam ser realizados de diferentes formas fornece-nos o total de atos criminosos que poderiam ser punidos com a morte<sup>18</sup>. No entanto, conforme mencionado anteriormente, a indicação de condenação à morte poder-se-ia referir à morte física ou à morte civil. No quadro abaixo apresento a quantidade de condenações à morte (de um

tulo 10, p. 38-45; que tem como semelhante o Título 35 das Filipinas, “Dos que matam, ou ferem, ou tiram com arcabuz, ou Besta”. ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 35, p. 1184.

18 – Os crimes com especificações não entram na soma porque foram utilizados como nomes identificadores de um grupo de infrações, como rótulos, eles servem apenas para indicar o tipo de transgressão, mas na contagem final o que deve ser considerado são as formas de praticar a transgressão em si – as especificações. Incluir a nomenclatura do crime com especificações na soma seria redundante. Além disso, na análise dos crimes e de suas diversas maneiras de praticá-lo, encontrei algumas formas de efetua-los que não recebiam a morte física ou civil como punição. Significa dizer que um crime com especificações poderia apresentar penas diferentes para cada especificação, é o caso do crime de “Furto”. A maneira pela qual a transgressão era efetuada e a pessoa que a praticava eram consideradas no momento de determinar a pena merecida. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Título 37, p. 108-114; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 60, p. 1207-1210 e Título 61, p. 1210.

modo geral) e depois aquelas que consegui identificar como sendo condenações à morte física indicadas pelo Livro V das Ordenações Manuêlinas e Filipinas. Cabe esclarecer que a diferença entre esses números não deve ser entendida como a quantidade de condenações à morte civil, porque dentre eles existem também algumas ocasiões em que a pena ficaria ao arbítrio do juiz e a morte física seria uma de suas possibilidades de punição. Além de casos em que não fica claro qual o tipo de morte que está sendo indicada.

**QUADRO 2: Total de ações criminosas presentes nas Ordenações Manuêlinas, nas Filipinas, e em comum nas duas Ordenações, que preveem a morte e a morte física**

ORDENAÇÕES	CRIMES SEM ESPECIFICAÇÕES (“PUROS”)		ESPECIFICAÇÕES		TOTAL DE AÇÕES CRIMINOSAS	
	MORTE	MORTE FÍSICA	MORTE	MORTE FÍSICA	MORTE	MORTE FÍSICA
Manuêlinas	33	27	52	47	85	74
Filipinas	34	29	58	53	92	82
Em comum	32	26	52	47	84	73

FONTES: ORDENAÇÕES Manuêlinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Dentre as 85 transgressões que indicavam a morte como punição nas Ordenações Manuêlinas, 74 exigiam a morte física, havendo ainda a possibilidade de outras 5 também condenarem a mesma penalidade. E apenas 5 atos criminosos designavam a morte civil. Por outro lado, ainda temos 1 situação que indica a morte como uma possibilidade, mas que não me permitiu esclarecer se seria a morte física ou civil. No caso das Ordenações Filipinas, dentre as 92 ações ilícitas, 82 delas exigiam a extinção da vida corpórea, existindo ainda a possibilidade de mais 4 ações chegarem à mesma pena. Da mesma forma que nas Ordenações Manuêlinas, apenas 5 indicavam a condenação à morte civil e foi possível identificar 1 transgressão que poderia ser punida até a morte, mas sem indicação se seria corporal ou social<sup>19</sup>.

19 – Não será possível apresentar aqui todas as ações criminosas identificadas como merecedora da pena de morte (física ou civil) nas Ordenações analisadas. Ao longo deste texto grande parte delas será indicada em nota conforme forem apresentadas as formas de condenação, as penas adicionais e as marcações de distinções sociais. Para ter acesso ao

Ao observar a quantidade total de ações criminosas, 85 nas Ordenações Manuelinas e 92 nas Filipinas, deparamo-nos com o quantitativo de 84 ações criminosas em comum, isto é, 84 atos ilícitos previstos pelas Ordenações Manuelinas como merecedores da pena de morte que se mantiveram nas Filipinas dignos das mesmas penas. Todavia, destas, 5 condenavam à morte civil, 4 poderiam ser punidas até à morte física, 1 condenava a algum tipo de morte – física ou civil – e 73 solicitavam especificamente a morte física. Isto posto, é possível concluir que a substituição das Ordenações ocasionou a supressão de 1 crime que era previsto pelas Ordenações Manuelinas como merecedor da morte física e a adição de 9 novas ações criminosas que demandavam a morte como pena.

Diferentes autores apresentaram distintas formas de classificar as ações criminosas presentes nas Ordenações. Ao versar a respeito dos crimes<sup>20</sup> regulados pelas Ordenações Portuguesas, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa indicou que eles poderiam ser identificados como crimes públicos ou particulares, entendendo por públicos aqueles que permitiam que qualquer membro da sociedade pudesse realizar uma acusação, e particulares os que restringiam a capacidade de denúncia apenas à parte ofendida. Para o autor, esses grupos ainda poderiam ser subdivididos, dentre os crimes públicos podemos identificar aqueles que seriam civis, visto que atacavam o Estado; políticos, que atacavam a ordem pública; morais, os que atacavam os costumes; e religiosos, os que atacavam a religião. Já os crimes particulares se repartiam entre crimes contra a honra, a segurança ou a propriedade<sup>21</sup>.

Pereira e Sousa ainda assinala que é possível classificar como crimes capitais aqueles que recebiam a pena capital – fosse civil ou física – e os não capitais, aos quais eram destinadas as demais penas, que ainda eram

---

levantamento completo consultar: AUTOR. “*E que morra morte natural*”, *op. cit.*, p. 228.

20 – O que os autores denominam como crimes estou nomeando de ações criminosas, ou seja, todas as ocasiões previstas pelas Ordenações que deveriam ser penalizadas com a morte.

21 – PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Classes dos crimes por ordem systemática, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Lisboa: Regia officina typografica, 1803, p. 8-9.

agrupados entre simples, qualificados ou atrozes. Apesar de o autor confessar ser difícil especificar quais seriam as transgressões mais graves e as mais leves, considera ser incontestável que aqueles que ferissem a segurança pública seriam de alta gravidade, seguidos pelos que infringissem o maior número de pactos sociais<sup>22</sup>.

António Manuel Hespanha indicou que se tratava de crimes religiosos, ligados à sexualidade; violação de valores temporais e violência pública; violação da integridade física, moral e patrimonial<sup>23</sup>. Arno Wehling e Maria José Wehling também atentaram para a natureza dos crimes prescritos pelas Ordenações, e afirmaram que “um dos problemas que se coloca para a análise do material é o da sua classificação. Não existia uma classificação de crimes no direito penal do Antigo Regime<sup>24</sup>”. Ainda assim, os autores propuseram uma forma de categorização muito similar à que foi estabelecida por Pereira e Sousa. Os Wehling agruparam os crimes de acordo com o objeto afetado pela transgressão, indicando que poderiam ser divididos entre “Crimes contra o Estado e a ordem pública”, que seriam os contra o Estado propriamente dito, e “Crimes contra as pessoas”, que seriam os contra a honra, a família e a moral<sup>25</sup>. Ao tentar seguir as organizações apresentadas, encontrei dificuldades visto que algumas das violações da lei identificadas poderiam ser situadas em mais de uma das categorias indicadas pelos autores supracitados<sup>26</sup>.

22 – *Ibidem*, p. 10. Além das categorizações apresentadas, o autor ainda aponta que os crimes poderiam ser catalogados de acordo com o seu objeto, poderiam ser simples, se fossem realizados por um só ato; repetidos, quando eram do mesmo gênero, mas realizados com outras pessoas ou com outras coisas; continuados, quando eram perpetuados por atos múltiplos com a mesma pessoa ou objeto; quando eram feitos diversos atos pela mesma pessoa, ou seja, uma mesma pessoa cometia vários crimes.

23 – HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 133.

24 – WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito de Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 569.

25 – *Ibidem*, p. 570-571.

26 – Por exemplo, entendo que a prática de “Relação sexual entre cristão (ou cristã) e infiel (mouro, judeu ou qualquer outro infiel)” pode ser percebida como um crime público que atacava ao mesmo tempo a ordem pública, os costumes e a religião. Mas também, um crime particular contra a honra, considerando que aquele que teve a relação sexual não soubesse que o outro era um infiel.

Por último, deparei-me com a proposta de classificação realizada por Timothy Coates que considera a gravidade das transgressões e as organiza em 3 classes de crimes: menores, graves e gravíssimos ou imperdoáveis. De acordo com Coates, os imperdoáveis seriam os crimes que demandavam a desconsideração de todos os privilégios, sendo eles: hereesia, sodomia, traição (lesa-majestade) e a contrafacção (moeda falsa). Os crimes graves seriam os que não eram contemplados nos Perdões Gerais: homicídio, blasfêmia, feitiçaria, rapto, violação, dentre outros. Foram chamados de crimes menores os que abrangiam todas as faltas mais corriqueiras como a difamação, casos menores de agressão, pequenas fraudes, etc. Em relação à punição, Coates indicou que os crimes imperdoáveis seriam punidos com morte cruel; em geral, os crimes graves implicavam degredo para o Brasil; e os crimes menores, em degredo interno<sup>27</sup>.

Isto posto, tendo em conta a dificuldade de classificação das transgressões indicadas acima, busquei fazer um agrupamento menos rígido, uma identificação mais geral das ações criminosas que analisei, observando suas características mais marcantes. Nesse sentido, a maior parte dos cerca de 73 atos ilícitos puníveis com a morte, identificados nas duas Ordenações, pode ser enquadrada nas seguintes categorias: lesa-majestade; moeda falsa; adulteração de mercadorias; falsificação; homicídio; agressão; crimes de natureza sexual (adultério, sodomia, lesbianismo, bigamia, violação, ter relação sexual com infiel, incesto, zoofilia); feitiçaria; furto; invasão; quebra de degredo perpétuo; comércio ilegal nas conquistas. As Ordenações Filipinas fornecem uma nova classificação, a de posse e utilização de armas.

27 – COATES, Thimoty. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa: CNCDO, 1998, p. 59-63. *Apud*: TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2002, 207 p. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279178>. Acesso em: 1.08.2018, p. 109-110. A classificação apresentada por Coates não compete para nossos propósitos, visto que elenca como imperdoáveis aqueles mercedores da morte cruel – uma das formas de condenação à morte física –, e como graves, os que deveriam receber a pena de degredo para o Brasil. Tal categorização exclui as diversas outras formas de condenação à morte que indicarei adiante.

Na atualização da legislação, foi possível perceber pequenas modificações na discriminação de algumas das ações ilícitas, contudo essas alterações não aparentam ter trazido grandes transformações<sup>28</sup>. Para além disso, como foi indicado, com a reelaboração da legislação, um crime punível com a pena de morte foi suprimido das determinações do novo código legal. Em contrapartida outras ações criminosas foram incluídas nas Ordenações como merecedoras da pena última<sup>29</sup>. Alterações à parte, percebe-se que as quantidades de crimes (com e sem especificações), especificações e ações criminosas puníveis com a morte presentes nas Ordenações Manuelinas e nas Filipinas eram muito similares. Do mesmo modo, as ações criminosas prescritas pelas duas Ordenações como merecedoras da pena de morte foram basicamente as mesmas.

### As formas de condenação

As distintas formas de condenação eram determinadas em muitos casos de acordo com a natureza dos atos criminosos e/ou sua gravidade. A condenação à morte poderia ser efetuada por diferentes expressões. Em alguns casos, estas eram mais genéricas, indicando que aquele que cometesse determinada ilicitude deveria morrer, sem apresentar especificidades sobre a aplicação da pena. Em outras ocasiões, assinalavam o instrumento que deveria ser utilizado para realizar a execução (fogo ou à forca), ou ainda a forma de proceder com a aplicação da pena última (cruelmente ou para sempre). No Livro V das Ordenações Manuelinas

28 – Como no caso de crime de “Infringir Ferimentos”, indicava-se cinco armas diferentes que se fossem utilizadas para ferir alguém poderia levar a condenação à morte, eram besta, farpão, palheta, feeta ou viratam, as Ordenações Filipinas adicionaram ferimentos causados por espingardas. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Tit. 10, p. 38-45; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Tit. 35, p. 1184.

29 – As Ordenações Filipinas acrescentaram ao crime de “Adulteração de Mercadorias” a alteração de pesos e medidas de mercadorias que causasse prejuízo de um marco de prata. Ao crime de “Infringir Ferimentos” estendeu a pena de morte natural que era indicada para os escravos que ferissem seus senhores, as ocasiões em que filhos e filhas ferissem pai ou mãe com a intenção de matar. Incluiu o “Envenenamento”, causando a morte da vítima ou não; adicionou três ocasiões de “Porte e utilização de armas”; incluiu um novo crime versando sobre a manipulação de metais preciosos, indicado por “Ajudar, encobrir ou tirar para fora do reino prata, ou ouro amoedado, ou por amoedar”, como merecedoras da pena capital.

identifiquei 13 expressões diferentes utilizadas para indicar a condenação à morte; já no mesmo volume das Ordenações Filipinas deparei-me com 12 expressões que designavam a condenação a mesma pena<sup>30</sup>.

A respeito das condenações à morte física, Guilherme Braga da Cruz aponta que, excetuadas as ocasiões em que se evidenciava o dispositivo utilizado para a execução, os textos legais enunciam em diversos momentos que a pena poderia ser executada ao arbítrio do juiz, abrindo possibilidades para a utilização de diferentes ferramentas para dar fim à vida do réu condenado à morte. Entretanto, ao se referir à aplicação da pena de morte em Portugal, o jurista expõe que os meios empregados costumavam ser a força, veneno, instrumento de ferro ou fogo. Braga da Cruz ainda afirma que, dentre as formas apresentadas, o enforcamento era a mais utilizada. No entanto, as pessoas de “mor qualidade” estavam escusas da força, visto que era considerada como uma pena vil. Por conta disso, a execução das pessoas consideradas de maior prestígio costumava ser realizada pela degola utilizando instrumento de ferro. Mas, Silvia Lara atenta que a isenção de penas vis era proibida quando se tratasse de crimes de: lesa-majestade; sodomia; testemunho falso; indução de falsas testemunhas; moeda falsa; crimes de falsidade; furto; feitiçaria; alcovitaria<sup>31</sup>.

Ao analisar as ações criminosas identificadas nos Livros V de cada uma das Ordenações e as suas respectivas formas de condenação, à morte natural – aquela que determina a execução física do condenado – e ao que estou considerando condenações à morte civil ficou evidente a pre-

30 – **Nas Ordenações Manuelinas:** Moura por ello; Moura por ello Morte Natural; Deve Morrer; Até a Morte; Pena de Morte; Inclusive Pena de Morte Natural; Morte Natural; Até a Morte Natural; Morra Morte Natural; Morra Morte Natural na Força Para Sempre; Morrerá Naturalmente Morte Cruel; Morra Morte Natural de Fogo; Seja Queimado e feito por Fogo Pó.

**Nas Ordenações Filipinas:** Moura por ello e Moura por ello Morte Natural foram substituídas por Morra por isso e Morra por isso Morte Natural. Excetuando-se as expressões Deve Morrer, Até a Morte e Inclusive Pena de Morte, todas as demais foram identificadas. E ainda foram acrescentadas as expressões Pena de Morte e Morra Morte Natural na Força.

31 – CRUZ, Guilherme Braga da. *O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1967, p. 430-32; LARA, Silvia Huld (Org.), *op. cit.*, p. 490.

ponderância das condenações à morte física. Conforme assinalado, foram identificadas diferentes formas de condenar à morte natural. A expressão “Morte natural na forca” explicita em si mesma o instrumento de sua aplicação<sup>32</sup>.

A “Morte natural na forca para sempre” apresentava como característica singular a exposição do corpo do padecente que não poderia ser sepultado imediatamente após a execução. O sepultamento do enforcado era proibido, seu corpo deveria permanecer pendurado na forca para servir de exemplo. A inumação só poderia ser realizada no dia 1º de novembro, ocasião em que a Santa Casa de Misericórdia realizaria a Procissão dos Ossos com o objetivo de transladar e enfim sepultar os despojos destes executados<sup>33</sup>. O impedimento do enterro do corpo consistiria em uma punição a mais ao entender que este estava proibido de ter um enterro cristão. Além disso, a exibição do cadáver pode ser vista como uma forma de infamar aquele transgressor, deixar um corpo morto à mostra era visto como ato de desrespeito com a memória do indivíduo<sup>34</sup>.

A expressão “Morrerá naturalmente morte cruel” elegia a utilização de outros suplícios antes da execução. Manoel Barros da Motta indica que os delinquentes condenados a morrer cruelmente poderiam ter suas

---

32 – Detectei apenas um caso em que ela era designada e este é encontrado apenas nas Ordenações Filipinas, no crime de “Porte e utilização de armas” quando Mouro (infiel ou cristão) for achado com armas na Corte depois de onze horas. Ordenações Filipinas: Livro V. Reprodução fac-símile da 14ª edição, feita por Cândido Mendes de Almeida [1870]. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985, p. 1228.

O fato de só ter encontrado a referida expressão condenatória nesta infração não significa que a execução não tenha se dado deste modo no período de vigência das Ordenações Manuelinas, em outras transgressões ou em outros atos ilícitos nas próprias Ordenações Filipinas. Conforme mencionado, nas expressões que não identificavam o dispositivo de execução ficava ao arbítrio do juiz determinar qual seria o instrumento adotado para a realização da execução e a forca estava entre as opções possíveis; segundo Braga da Cruz, era a mais utilizada.

33 – Além da Procissão, as Ordenações determinam que os enterros dos demais executados também fossem realizados pela mesma instituição. LARA, Silvia Hunold (Org.), *op. cit.*, p. 23-24.

34 – No código punitivo ela aparece destinada apenas em caso de “Homicídio”, quando Escravo (cristão ou não) matar seu senhor, ou filho de senhor. Esta determinação se fazia presente nas duas Ordenações.

carnes apertadas por tenazes ardentes<sup>35</sup>. Cândido Mendes ainda afirma que esse tipo de morte “dependia da ferocidade do executor, e capricho dos Juizes que neste ou em outros casos tinham arbítrio”, e acrescenta que a casa onde morava o criminoso deveria ser derrubada e o seu solo salgado<sup>36</sup>.

Referente à morte que deveria ser dada através do fogo, apesar de ser determinado que o delinquente fosse queimado vivo até que seu corpo virasse pó, Cândido Mendes indicou que era costume estrangular o criminoso antes de lançá-lo às chamas<sup>37</sup>. Assim como a condenação de morte natural para sempre, esta também impedia o sepultamento do corpo do réu, o que como já assinalai pode ser visto como uma punição a mais. Todavia, aqui isso se fazia de forma mais dura, na medida em que na morte natural para sempre o condenado ainda poderia ter seus restos sepultados através da realização da Procissão dos Ossos. Na execução através do fogo, ao queimar o corpo e transformá-lo em pó, o corpo do condenado seria destruído e impedido definitivamente de ser sepultado<sup>38</sup>.

35 – MOTTA, Manuel Barros da. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 201, p. 14; 28.

36 – Essa forma de execução era indicada nas duas Ordenações para o crime de “Lesá Majestade”, em todas as suas especificações. MENDES DE ALMEIDA, Cândido. Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Quinto Livro. 14ª Edição. Brasília: Senado Federal, 2004. (Edições do Senado Federal – Vol. 38-D), p. 1151.

Os estudos de Sílvia Lara e Caiuá Al-Alam Cardoso adicionaram uma outra classificação, a de morte atroz. Nesta eram infligidos castigos corporais no corpo morto do réu. Não encontrei essa indicação na legislação, no entanto, tendo em vista as diversas possibilidades contidas no que Sílvia Lara denominou como economia das punições, e as indicações da arbitrariedade do juiz no momento de determinação da sentença, optei por indicar aqui essa forma de execução, ainda que não tenha como indicar especificamente os crimes aos quais ela era destinada. Mais detalhes sobre as formas de condenações e execução consultar: AUTOR. *Os caminhos que levam à forca: rituais da execução da pena de morte na Cidade do Rio de Janeiro Colonial (1750-1822)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014, p. 63-64.

37 – MENDES DE ALMEIDA, Cândido, *op. cit.*, p. 1160.

38 – Esta forma de execução era imposta pelas duas Ordenações aos crimes de “Moeda Falsa” para todo aquele que fizer, der favor, ajuda ou conselho, for sabedor e o não descobrir; “Pecado de Sodomia”; “Lesbianismo”; “Zoofilia”; e em caso de “Incesto” para homem que dormir com filha, ou com qualquer outra sua descendente; ou com sua mãe ou qualquer outra ascendente.

Após elucidar as características das diferentes formas de condenação à morte natural ou à morte civil e dos distintos modos de se condenar à pena de morte natural (naturalmente cruel, natural de fogo, natural na forca e natural na forca para sempre), vejamos no Quadro 3 a quantidade de ações criminosas respectivas a cada forma e modo de execução identificadas nas Ordenações Manuequinas, nas Filipinas e as ocasiões em comum, situações nas quais as duas Ordenações elegeram a mesma forma ou modo de execução para a mesma violação da lei.

**QUADRO 3: Identificação e quantitativo de formas de condenação à morte e modo de execução presentes nas Ordenações Manuequinas e nas Filipinas**

FORMAS DE CONDENAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO	ORD. MAN.	ORD. FIL.	EM COMUM
Morte natural	61	68	61
Morte naturalmente cruel	7	7	7
Morte natural de fogo	5	5	5
Morte natural na forca	-	1	-
Morte natural na forca para sempre	1	1	1
Até morte natural	4	4	4
Pena de morte civil	5	5	5
Até pena de morte (civil ou natural)	1	1	1

FONTES: ORDENAÇÕES Manuequinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Conforme havia assinalado, as condenações à “Morte natural” simples eram as mais numerosas. Contamos com 61 condenações à “Morte natural” dentre as 85 ações criminosas identificadas nas Ordenações Manuequinas e 68 condenações ao mesmo tipo de morte dentre os 92 atos ilícitos mercedores da morte encontrados nas Ordenações Filipinas. Atentando para a coluna “Em comum” percebemos que o quantitativo de condenações à morte natural designado pelas duas Ordenações é muito semelhante. Esta coluna apresenta-nos as mesmas formas de condenação elegidas pelas duas Ordenações para os mesmos atos criminosos detectados nos dois Livros V. Assim, temos 74 ações ilícitas idênticas encontradas nas Ordenações Manuequinas e nas Filipinas que apresentavam a pena de morte natural como punição adequada.

Percebe-se que os diferentes modos de condenação à morte natural também foram designados pelas duas Ordenações de forma similar, sendo

possível dizer até quase que identicamente. Excetuando-se a condenação à “Morte natural na forca” que figura exclusivamente nas Ordenações Filipinas, todas as outras variações de morte natural foram apontadas pelas duas Ordenações exatamente para as mesmas ações criminosas, o que pode ser visto ao comparar os quantitativos de cada uma das Ordenações com o da coluna “Em comum”; os números são idênticos. De forma geral, ao analisar o Quadro 3, é possível perceber que não só as novas Ordenações mantiveram quase que integralmente as mesmas ações criminosas que demandavam a morte como punição, como também utilizaram as mesmas formas de condenação à dita pena.

### As penas adicionais

Denominei aqui como “Penas adicionais” as penas que eram combinadas à pena de morte natural ou civil na punição de determinadas ações ilícitas. Na análise dos Livros V das duas Ordenações foram identificadas 13 penas adicionais diferentes atribuídas aos atos puníveis com a morte, estas se qualificavam pelo caráter pecuniário, infamante e corporal. As penas pecuniárias eram direcionadas aos bens materiais, poder-se-iam apresentar por meio do confisco de bens, ou pela determinação de pagar algum valor para reparar a contravenção cometida, algo como uma multa. As penas infamantes objetivavam macular a imagem e a memória do criminoso podendo ser estendida inclusive aos seus familiares. As penas corporais consistiam em castigos físicos, poderiam ser apresentadas como açoites, chicotadas ou amputações<sup>39</sup>.

39 – Penas adicionais identificadas **Pecuniária:** Confisco de bens; Perda de toda a fazenda; Perda de toda a fazenda para a Coroa; Perda, para a Coroa, de toda a fazenda e todos os demais ordenados e/ou soldos; Perda de todos os seus bens e fazenda, metade para quem achar ou descobrir e metade para a Nossa Câmara; Perda dos bens; Perda de todos os bens para a Coroa; Perda de todos os bens, metade para a Coroa (ou Nossa Câmara) e a outra metade para quem o acusar; Perda de todos os bens se não tiver descendentes ou ascendentes legítimos; Perder batel, barca ou navio; Vencimento dos bens (perda da fazenda) da mulher/ou marido para os herdeiros da mulher/ou marido; Pagar 100 cruzados. **Infamante:** Infâmia para o criminoso e para todos os seus ascendentes e descendentes. **Corporais:** Ter as mãos decepadas; Ter as mãos e os pés decepados; Ser atezado.

A atribuição de penas adicionais à pena de morte natural ou civil foi realizada de forma quase que idêntica nas duas Ordenações. A quantidade de atos que demandavam a pena última e as formas de condenação eram semelhantes nos dois Livros V, assim como a forma de designar as penas adicionais também não se distinguia. Tal situação pode ser observada no Quadro 4, presente abaixo, onde identificamos o tipo e a quantidade de penas adicionais atribuídas por cada uma das Ordenações e as situações nas quais as duas compilações atribuíram as mesmas penas às mesmas ações criminosas.

**QUADRO 4: Tipificação e quantitativo das penas adicionais à pena de morte nos atos criminosos identificados nas Ordenações Manuêlinas, nas Filipinas e nas duas Ordenações**

TIPO DE PENA	ORD. MAN.	ORD. FIL.	EM COMUM
Pecuniária	38	39	37
Infamante	9	9	9
Corporel	5	5	5
TOTAL	52	53	51

FONTES: ORDENAÇÕES Manuêlinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

É possível observar que as penas de caráter pecuniário foram as mais designadas pelas duas Ordenações, dentre elas a mais indicada pelo texto legal foi o confisco de bens. Atentando para as variadas formas que se podiam aplicar penas pecuniárias, temos que a peculiaridade do confisco residia no fato de que o que fosse tomado teria como destino imediato os cofres da Coroa. Isso se exprime na própria definição do termo “confisco” que, segundo Bluteau, significaria atribuir os bens ao fisco, ao tesouro. Diferente do que seria a perda de fazenda, por exemplo<sup>40</sup>. A utilização da palavra “perda” ou invés de “confisco” deixava em aberto para onde o que foi apreendido deveria ser remetido, podendo ser para o fisco, para a Câmara, para quem o denunciou, etc.<sup>41</sup>

40 – As transgressões que recebiam esta pena podem ser agrupadas em crimes que remetem à traição ao rei, falsificação de objetos e documentos, provocar ferimentos e infrações sexuais. Podemos conjecturar que devido à natureza destas violações e pela determinação específica do recolhimento dos bens para os cofres reais, essas transgressões seriam entendidas como atos criminosos que agrediriam diretamente a Coroa, devendo assim compensá-la.

41 – Como ocorre com a Perda da Fazenda, as transgressões que receberam essa pena adicional nas Ordenações foram as ligadas às terras conquistadas e atitudes ilícitas, como

As outras sanções direcionadas aos bens materiais foram bem menos utilizadas. Atribuí a pouca quantidade que apareciam ao fato de tratarem de penas mais específicas que detalhavam a forma que deveriam ser aplicadas, expondo condições para sua aplicação, estipulando quantias ou apresentando características particulares relacionadas à ação ilícita cometida. Enquanto as penas que foram mais utilizadas eram mais genéricas e não apresentavam tantas pormenorizações.

Referente à pena infamante, apesar de aparecer apenas em uma forma – “Infâmia para quem o cometer e para todos os seus ascendentes e descendentes” –, em meio a todas as penas adicionais, ela foi a segunda mais utilizada<sup>42</sup>. Tendo em conta a severidade das determinações penais das Ordenações, eu esperava encontrar uma quantidade maior de penas corporais adicionais. Detectei que elas aparecem em três variações, sendo que duas delas se referem à amputação uma apenas das mãos e a outra das mãos e dos pés; e o ato de atenazar, que significava apertar as carnes do criminoso com tenazes – instrumento de ferro – ardentes<sup>43</sup>.

As punições aditivas foram designadas para mais ou menos metade dos atos puníveis com a morte física identificados nas Ordenações. Assim

---

agressão e assassinato, que tinham como motivação o recebimento de algum valor monetário. Aqui “fazenda” apresentava o sentido de riquezas, dinheiro, cabedais, podemos entender também como bens de terra. BLUTEAU, Raphael. Vocabulário portuguez & latino: áulico, anatómico, architectonico...Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. 8 v. Disponível em: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>. Acesso em: 5.08.2017, p. 48; 457.

42 – Destaca-se que seu emprego foi exatamente o mesmo nas duas Ordenações, sendo destinada aos crimes de “Lesma Majestade”, em todas as suas variações, “Pecado de Sodomia” e “Lesbianismo”. Isso permite cogitar que a infâmia seria reservada para aqueles que feriam a imagem ou o corpo do rei e princípios religiosos e morais muito fortes naquela época.

43 – As penas corporais eram direcionadas especificamente às violações corporais. Em sua maioria, variações de assassinato, mas também ocasião em que se tivesse a intenção de ferir alguém em troca de algum valor monetário. O ato de atenazar se fazia presente em apenas uma ocasião nas duas Ordenações, no caso de “Escravo (cristão ou não) que matar seu senhor, ou filho do seu senhor.” No que diz respeito ao corte dos membros, Cândido Mendes afirma que a lei não estabelecia qual mão deveria ser cortada, mas em geral entendia-se que deveria ser a esquerda. Além disso, a amputação não era realizada se o réu só possuísse uma mão. *Ordenações Filipinas*: Livro V, reprodução fac-símile..., *op. cit.*, p. 1186; 1198.

tem-se que, para cerca de metade dos atos ilícitos que deveriam ser penalizados com a extinção da vida física do réu, a morte em si não era vista como punição suficiente. O quadro abaixo apresenta a quantidade de ações criminosas que condenavam à morte e a quantidade de ocasiões que receberam penas adicionais em cada uma das Ordenações analisadas.

**QUADRO 5: Ações criminosas que condenavam à morte e que recebiam penas adicionais nas Ordenações Manuêlinas e nas Filipinas**

AÇÕES CRIMINOSAS	ORD. MAN.	ORD. FIL.
Que condenavam à morte	85	72
Que condenavam à morte e recebiam penas adicionais	50	51
Que condenavam à morte física	74	82
Que condenavam à morte física e recebiam penas adicionais	39	41

FONTES: ORDENAÇÕES Manuêlinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Como é possível observar, em meio às 85 ações ilícitas encontradas nas Ordenações Manuêlinas, em que a pena última era indicada, foram identificadas 50 ocasiões que para além da pena de morte – natural ou civil – foram designadas penas adicionais. No caso das Ordenações Filipinas encontrei 51 atos criminosos dentre os seus 92 puníveis com a morte. Resgatando a quantidade de ações criminosas puníveis com a morte física em cada um dos Livros V das Ordenações (74 nas Manuêlinas e 82 nas Filipinas) e contrastando com o número das que dentre elas recebiam penas adicionais à de morte (39 nas Manuêlinas e 40 nas Filipinas), temos que para cerca de metade das ações criminosas que demandavam o fim da vida física do criminoso a morte apenas não era tida como punição suficiente.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de algumas transgressões receberem mais de uma pena adicional além da própria pena de morte natural ou civil. Isto ocorreu em 13 ocasiões nas Ordenações Manuêlinas e nas Ordenações Filipinas<sup>44</sup>. Reputo que ao demandar a combinação de

44 – Por conta disso, a quantidade total de penas adicionais à de morte indicadas pelo Quadro 4 excede o número de transgressões detectadas que as recebiam presentes no Quadro 5.

As ações criminosas que recebiam três penas, a de morte e mais duas penas adicionais foram os crimes de “Lesá Majestade” (todas as suas variações), “Pecado de Sodomia” e “Lesbianismo” aos quais destina-se uma combinação de penas pecuniárias e infamantes.

três penas estes atos ilícitos aparentam apresentar uma gravidade maior do que os demais para esta sociedade. Visto que, de acordo com a legislação, para que o criminoso recebesse o castigo adequado era preciso não só estabelecer a morte como punição, mas ainda acrescentar outras duas penalidades.

### **Distinções sociais na forma de morrer**

Ao tratar das distinções sociais presentes nas Ordenações, Sílvia Lara afirma que,

Em suas páginas, a lei e o poder régios, o exercício da justiça e o domínio monárquico aparecem intimamente ligados às hierarquias sociais e às políticas de dominação do Antigo Regime. Através da economia das punições que lhe é peculiar, percebem-se com clareza as distinções que ordenavam as desigualdades e os privilégios naquela sociedade<sup>45</sup>.

Apesar de as Ordenações aqui estudadas terem sido produzidas no contexto da Idade Moderna, elas foram constituídas em período anterior ao aprofundamento da difusão do ideal liberal. Deste modo, Antonio Carlos Wolkmer aponta que as características principais das penalidades presentes nestas Ordenações estão mais atreladas ao Direito Penal Medieval do que ao Direito Penal Moderno, que se transformou com a Reforma Penal do século XVIII a partir das discussões a respeito da proporcionalidade e da utilidade das penas. Por conta disso, Wolkmer percebe as marcações sociais presentes nestas legislações como parte do legado do Direito Medieval, que reconhecia a desigualdade entre as pessoas, tendo assim normas pautadas nesse reconhecimento. Ou seja, para o autor o Direito Medieval tratava de forma desigual os desiguais<sup>46</sup>. Entendo que

---

No caso de crime de “Homicídio”, na especificação de – Matar por dinheiro e no crime de “Infringir ferimentos”, Ferir ou mandar ferir por dinheiro foi combinada à morte, pena corporal e pena pecuniária. Para os casos de “Homicídio”, em que Escravo (cristão ou não) que matar seu senhor, ou filho do seu senhor foram combinadas duas penas corporais. E, ao se tratar de “Comércio ilegal em terras de conquista”, por em navio que vai para as partes da Guiné mercadorias que valham seis marcos de prata, temos a combinação de duas penas pecuniárias.

45 – LARA, Sílvia Hunold (Org.), *op. cit.*, p. 45-46.

46 – WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro Foren-

isso significa que punir de forma diferente não era percebido como “falta de justiça”. Na medida em que se compreendia que as pessoas não eram iguais, as penalidades teriam que ser estabelecidas de forma diferente, considerando as características daquele que seria penalizado.

Através da análise do Livro V das Ordenações pude perceber que a especificação da marcação social dos indivíduos no texto penal apresentava as seguintes funções: atribuir penalidades diferentes ou eximir pessoas de receberem certa penalidade, de acordo com a qualidade dos envolvidos (criminoso e/ou vítima) ou do ofício que o transgressor ocupava; punir exclusivamente pessoas de determinada qualidade ou que ocupassem determinado ofício, no caso de alguns crimes específicos. Não obstante, também encontrei situações em que, ao invés de indicar as distinções sociais no momento de estabelecer a penalidade, o Livro V indicava que na punição de certos crimes privilégios sociais seriam desconsiderados e todos deveriam enfrentar as mesmas penas. Considero que estas recomendações teriam sido atribuídas às ilicitudes consideradas mais graves naquele contexto, visto que indicavam que independentemente da categoria social qualquer indivíduo seria condenado à morte se cometesse estas transgressões.

Identifiquei indicações de marcações sociais do criminoso e/ou da vítima em 55 ocasiões, dentre as 85 ações criminosas puníveis com a morte encontradas nas Ordenações Manuequinas, e 58 ocorrências, dentre os 92 atos ilícitos que receberiam a mesma punição nas Filipinas. Atentando para os 84 atos ilícitos que demandavam a pena de morte natural ou civil presentes nas duas Ordenações, encontrei as mesmas sinalizações de distinção social em 47 deles. As indicações encontradas foram classificadas em três grupos, referentes à qualidade, ao ofício e indicações uniformizadoras. Entendendo por indicações de qualidade quando as Ordenações apontavam a posição que aquele indivíduo ocupava na sociedade, assinalando sua atividade, cor ou religião. A respeito dos ofícios, estou me referindo tanto a cargos públicos quanto a outras atividades profissionais.

---

se, 2010, p. 32. Para mais informações a respeito da Reforma Penal do século XVIII, ver: FOUCAULT, Michel, *op. cit.*

Por fim, chamei de indicações uniformizadoras aquelas que assinalavam que a punição seria a mesma para qualquer pessoa desconsiderando sua qualidade, estado ou condição social<sup>47</sup>. No quadro a seguir apresento a quantidade de ocorrências totais das indicações uniformizadoras, de ofício e de qualidade identificadas nos crimes puníveis com a morte natural ou civil encontrados nas Ordenações Manuelinas, nas Filipinas e aqueles que foram detectados nas duas Ordenações com as mesmas prescrições.

**QUADRO 6: Quantidade total de ocorrências das indicações de marcações sociais identificadas nos crimes puníveis com a morte nas Ordenações Manuelinas e Filipinas**

INDICAÇÃO DE MARCAÇÃO SOCIAL	ORD. MAN.	ORD. FIL.	EM COMUM
Uniformizadora	42	41	35
Ofício	11	10	10
Qualidade	3	7	3

FONTES: ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Ao atentar para o Quadro 6, percebe-se que a quantidade de indicações de marcações sociais uniformizadoras se destacava e foi feita quantitativamente de forma semelhante nas duas Ordenações, a variação entre uma e outra é bem pequena. Ao analisar as diferentes marcações apresentadas, cheguei ao entendimento de que a utilização das formas uniformizadoras acentuava a gravidade dos crimes. Entendo que, ao indicar que na punição desses atos ilícitos todos os que os cometessem deveriam ser punidos da mesma forma, a legislação está propondo uma punição severa que não distingue os privilégios sociais<sup>48</sup>.

47 – Marcações sociais identificadas. **Qualidade:** Escravo; Mouro Branco (infiel ou cristão); Pessoa de menor ou igual condição; Cristão ou cristã; Peão. **Ofício:** Oficial Nosso, da Justiça da Fazenda e da Coroa; Carteiro, almocreve, barqueiro, ou outra pessoa que vender ou entregar pão; Qualquer pessoa que não seja mercador ou feitor; Toda pessoa do Conselho; Capitão, alcaide-mor, feitor, escrivão de feitoria, oficiais da cidade ou moradores, capitães e escrivães de navios; Capitão de nossos navios, pilotos, mestres e qualquer pessoa que pode levar para fazer resgates; Guardas dos navios e caravelas das ditas partes que estão na cidade de Lisboa e meirinho da cidade de São Jorge da Mina; Capitão de navio. **Uniformizadora:** Qualquer pessoa/ Toda pessoa/ Todo Aquele/ Todo Homem; Toda pessoa/todo homem de qualquer estado ou condição; Pessoa de qualquer estado ou condição natural dos reinos ou estrangeiro; Neste crime não terá privilégios.

48 – Para ter acesso a todas as ações criminosas que receberam indicações de marcações sociais uniformizadoras em cada uma das Ordenações consultar AUTOR. “*E que morra morte natural*” ..., *op. cit.*

Apesar de entender que as indicações uniformizadoras estipulavam que os privilégios deveriam ser ignorados, em alguns momentos deparei-me com um elemento que, ainda que aparentemente não anulasse totalmente o poder dessas indicações, tinha em si a capacidade de burlá-las em alguma medida. Advertências similares a esta, “não farão execução sem primeiro no-lo fazerem saber”, foram detectadas nas determinações dos Livros V e significavam que antes que a pena fosse aplicada o caso deveria ser remetido para a Coroa que confirmaria ou não a adequação da pena. Ou seja, expressões como esta garantiam uma espécie de recurso automático à sentença<sup>49</sup>.

Na análise da legislação percebi que essa recomendação surgia como uma observação caso o crime tivesse sido cometido por um fidalgo. Isto quer dizer que, ainda que houvesse expressões uniformizadoras que estipulassem a desconsideração das distinções sociais para a punição, a presença da cláusula “não se dará execução sem primeiro no-lo fazerem saber” indicava uma forma de procedimento diferenciada que continuava ostentando a influência das marcações sociais na sentença e aplicação das penas<sup>50</sup>.

Referente às indicações de ofício, percebe-se de imediato que elas foram bem menos sinalizadas do que as uniformizadoras, mas que assim como estas foram aplicadas de forma análoga pelas duas Ordenações.

49 – Ordem Real expedida aos Deputados da Junta da Justiça desta capitania sobre o preto Antonio, escravo de Domingos da Silva compreendido na pena da [Ordenação] Livro 5º Título [24] e do que se deve proceder com este, e os mais réus em casos semelhantes, em Anais da Biblioteca Nacional, v. 9 : 5982 - Cod. CDII (19-4) sob. Nº 11 6 ff não num. 30x17.

50 – Identifiquei esta advertência em nove ocasiões iguais nas duas Ordenações e em uma que aparece exclusivamente nas Ordenações Manuelinas, sendo elas: “Homicídio”, quando matar ou mandar matar; “Violação”; “Ajudar, dar força ou conselho para que se cometa crime de violação”; “Casar ou ter relações sexuais com parenta ou criada daquele com quem vive, sem sua autorização”; “Bigamia”; “Feitiçaria”, quando invocar espíritos diabólicos, em círculos ou foram dele ou em encruzilhadas e quando dar alguma coisa de beber ou comer para fazer mal ou bem a alguém; “Resistir e/ou ferir oficiais de Justiça”; e “Pessoas que forem achadas nos mares e nas terras conquistadas sem autorização”. A advertência presente apenas nas Manuelinas se referia a “Apropriação de bens”, quando vender, não devolver ou fugir com objetos que foram emprestados ou deixados temporariamente em seu poder.

Também é possível notar que as designações de ofícios são bastante específicas e estão relacionadas à natureza do crime cometido. Ao ter em conta tal situação não causa espanto perceber que esta foi realizada poucas vezes, em ocasiões pontuais<sup>51</sup>. No entanto, constatar que o quantitativo de indicações de qualidade nos casos que merecessem a pena de morte era dentre todos o menor surpreende, na medida em que se tinha em mente que nestas Ordenações a distinção social era determinante na aplicação das penas, podendo atenuar ou agravar a punição a ser aplicada. Seguindo assim a lógica das sociedades de Antigo Regime em que a hierarquia social era fortemente presente<sup>52</sup>.

Considero que ter uma quantidade maior de determinações generalizantes (“qualquer pessoa”) do que específica (“Escravo, peão e etc.”) demonstra que apesar da forte presença da distinção social na legislação, quando atentamos especificamente para os atos criminosos que condenariam à morte natural ou civil, percebe-se que em certo sentido, muito provavelmente por conta da gravidade dos crimes que a mereciam, a legislação penal que sentenciava o réu a perder a sua vida por conta da transgressão cometida parece muito mais uniformizadora do que protetora daqueles que detinham privilégios sociais.

No entanto, é importante deixar claro que estou me remetendo aqui apenas ao que aparecia expresso na legislação. Não estou afirmando que a aplicação da pena capital se deu de forma semelhante para todas as pessoas independentemente da sua qualidade. Assim como afirmaram Cauiá Al-Alam e Luís Francisco Carvalho Filho, acredito que os condenados à

51 – Para ter acesso a todas as ações criminosas que receberam indicações de ofício em cada uma das Ordenações consultar AUTOR. “*E que morra morte natural*”..., *op. cit.*

52 – Nas Ordenações Manuelinas elas figuraram em 3 ocasiões que eram comuns às Ordenações Filipinas designando respectivamente “Escravo” no crime de “Homicídio” para escravo (cristão ou não) que matar seu senhor, ou filho do seu senhor e de “Infringir Ferimentos” para escravo que ferir seu senhor; “Cristão ou cristã” em “Relação sexual entre cristão (ou cristã) e infiel (mouro, judeu, ou qualquer outro infiel)”. No caso específico das Ordenações Filipinas, detectei 4 marcações de distinção social, dentre elas a indicação de “Peão”, que foi realizada para a punição do crime de “Porte e utilização de armas”. No mesmo crime, mas em outra especificação, também foi apontada a qualidade do criminoso, neste caso “Mouro branco (infiel ou cristão)” quando for achado com armas na Corte depois de onze horas da noite.

pena última e os executados na América portuguesa foram majoritariamente pessoas de pouco prestígio (pobres, escravos, populares, revoltosos etc.), sendo a execução de pessoas consideradas de maior qualidade uma raridade<sup>53</sup>.

Isto posto, devo ressaltar que a percepção que tive da legislação não se estende para o entendimento da prática da pena de morte natural, nesse texto procurei apresentar um estudo focado nas prescrições legais; a aplicação desta pena é algo que ainda pretendo investigar. Entendo que a arbitrariedade do juiz indicada inúmeras vezes pelos Livros V tinha papel fundamental nessa diferenciação. Além disso, também considero que devemos atentar para outro detalhe: ainda que o emprego de indicações uniformizadoras demandasse que todos os que cometessem determinado ato ilícito deveriam receber a morte como punição, o instrumento de aplicação da pena poderia ser diferenciado de acordo com a qualidade do criminoso. A distinção social também marcava sua presença através da forma de aplicação da pena, tendo em vista a diferenciação entre a aplicação através da forca, considerada pena vil, e da degola, destinada às pessoas que tinham maior prestígio social.

---

Neste momento final de análise do Livro V das Ordenações Manuelinas e do mesmo volume das Ordenações Filipinas resalto que este trabalho não pretendeu examinar as determinações penais em sua totalidade, não adentrei em todos os atos ilícitos regulados pelas Ordenações. O objetivo deste estudo foi identificar as ações criminosas puníveis com a pena de morte e suas respectivas determinações. A partir do que foi apresentado temos a percepção de que as Ordenações analisadas regularam as determinações referentes à pena última de forma muito semelhante. Não só a quantidade de atos que demandavam a pena de morte (civil e natural) e as formas de condenação similares, mas o modo como designaram as

---

53 – AL-ALAM, Cauíá C. *A Negra Forca da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)*. Pelotas: Edição do autor; Sebo Icária, 2008, p. 143; 176; CARVALHO FILHO, Luis Filipe. *Impunidade no Brasil - Colônia e Império. Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, USP, p. 187, maio/ago. 2004.

penas adicionais também pouco se distinguia. As diferenças identificadas entre as duas compilações foram raras. O que merece ser destacado, visto que, muitos estudos e relatos costumam exaltar a severidade, violência e até o exagero de penas presentes nas Ordenações Filipinas, mas raramente comentam que as Ordenações Manuelinas já apresentavam esta mesma postura<sup>54</sup>.

Texto apresentado em março de 2021. Aprovado para publicação em setembro de 2021

---

54 – Além das Ordenações, na realidade colonial existiram outros documentos legais que indicaram outras ações criminosas que deveriam ser punidas com a morte natural. O que significa dizer que apesar de ter identificado cerca de 80 atos ilícitos que poderiam ser punidos com a pena última, através dos documentos legais que foram expedidos ao longo do processo de colonização, outras transgressões foram assinaladas como merecedoras da mesma punição.